



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e sete, no MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, presentes de um lado, o PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE JESUS LIMA, e de outro, o MUNICÍPIO DE BARRAS, neste ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE BARRAS, Sr. OSIRES BONA JÚNIOR, aqui denominado COMPROMITENTE, presentes a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, Promotora de Justiça, Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra.

CONSIDERANDO que a DENGUE é um grave problema de saúde pública do Estado do Piauí e, no ano de 2006 foram notificados mais de 6000 (seis mil) casos, mais de 35 (trinta e cinco) de dengue hemorrágica, dentre estas 07 (sete) vieram a óbitos, a maioria no mês de junho/ 06;

CONSIDERANDO que em diversos municípios do Estado, já estão sendo notificados casos de DENGUE, inclusive, a forma mais grave, DENGUE HEMORRÁGICA, cujo índice de letalidade é muito alto, porém se tratada precocemente aumenta as chances de não causar óbito, portanto, deve ser garantido o atendimento, médico eficaz.

CONSIDERANDO que a DENGUE é uma doença ligada ao ambiente urbano, acima de tudo em habitações humanas e a certas práticas culturais diversificadas do nosso povo, que favorecem a manifestação epidêmica da Dengue.

CONSIDERANDO que as estratégias de combate da Dengue deve, necessariamente, motivar a participação efetiva da sociedade, vez que, 75% das ações exitosas no controle da Dengue são praticadas pela população.

CONSIDERANDO que o município, ora comprometente, está classificado pelo Ministério da Saúde como de cuidado prioritário no combate a Dengue, necessitando implementar as medidas de controle ora ajustadas, no intuito de reduzir a densidade do vetor e, proporcionalmente, garantir baixo nível de infestação vetorial ou de ausência da doença.

CONSIDERANDO que, na norma do artigo 18, I, da Lei Federal nº 8.080/90, é competência do gestor municipal de saúde: "I – planejar; organizar; controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde".

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da CF/88).

RESOLVEM

H

Comprom

Opini



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** consoante autoriza o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985 e o artigo 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) conforme cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **COMPROMITENTE** fará uma **MOBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE** através de anúncios em rádios comunitárias, panfletos, reuniões, palestras, igrejas, escolas, associações comunitárias, realização do **DIA D DE COMBATE A DENGUE**, dentre outras ações no sentido de conclamar a comunidade para a importância de sua atuação conjunta com os órgãos municipais da saúde.

PERÍODO DURANTE TODO O MÊS DE ABRIL DE 2007

CLÁUSULA SEGUNDA

Coleta sistemática do lixo domiciliar e realização de **MULTIRÃO DE LIMPEZA** em todo o município, como forma de desencadear o processo de educação da comunidade. Para tanto, fará o **chamamento** da população através de rádio, carros de auto-falantes e dos agentes comunitários de saúde e de endemias, para que coloquem o lixo na porta de suas residências, seguindo o cronograma estabelecido pelo comprometente.

PERÍODO DURANTE O MÊS DE ABRIL

CLÁUSULA TERCEIRA

Fornecerá o que for necessário para que os **POSTOS DE SAÚDE, NOTIFIQUEM** a Regional de Saúde da área ou a Secretaria Estadual de Saúde **TODOS OS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE DENGUE**. Compromete-se, ainda, a determinar que a Vigilância Epidemiológica Municipal envie equipe de agentes de endemia para fazer a investigação dos focos e, borrifação com inseticida no bairro do paciente com suspeita ou confirmação de Dengue, quando houver indicação. Afixará **cartazes** nas unidades de saúde e locais de **ampla movimentação** nos moldes a seguir:

A NOTIFICAÇÃO DE DENGUE NO BRASIL PASSOU A SER OBRIGATÓRIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL pela Lei nº 6.259/75 e o Código Penal tipifica como **CRIME** a omissão de notificação de Dengue: “ Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena de detenção de 6(seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Você também deve informar às unidades de saúde "casos de suspeita de Dengue".

PERÍODO DE DURANTE O MÊS DE MARÇO

CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMITENTE fornecerá os equipamentos necessários ao bom desempenho das funções do AGENTE DE ENDEMIA, considerados obrigatórios, tais como: farda de brim com camisas de mangas compridas, luvas, bolsa de lona, lanterna, lápis, borracha, crachá, larvicidas, etiquetas, fita crepe, álcool, peneira, cola, prancheta, fita métrica, picadeira, colher, pipeta, bacia, frascos.

ATÉ FINAL DO MÊS DE ABRIL

CLÁUSULA QUINTA

O COMPROMITENTE determinará a Secretaria Municipal de Educação que desenvolva um projeto de motivação dos alunos e professores da rede pública de ensino municipal, voltado para a reflexão da temática da Dengue, premiando a escola que se destacar, bem como, possibilitando que os profissionais da saúde que atuam diretamente com a problemática da Dengue, **capacitem os professores**, para que possam promover palestras e explicações para os mesmos. Este projeto deverá ser entregue ao Ministério Público, através do Promotor de Justiça da Comarca de Barras, **no dia 20 de abril de 2007**, inclusive com o cronograma de execução.

CLÁUSULA SEXTA

O COMPROMITENTE fornecerá a todos os profissionais de saúde o protocolo de diagnóstico e manejo clínico do Dengue elaborado pelo Ministério da Saúde, bem como, providenciar o que for necessário para estes profissionais participem de capacitações ministradas pela Secretaria Estadual de Saúde.

ATÉ FINAL DE ABRIL

CLÁUSULA SÉTIMA

Estruturar as unidades de saúde do município com equipamentos e materiais necessários ao atendimento da população, tais como: ESTETOSCÓPIO, APARELHO DE PRESSÃO, TERMOMETRO, CENTRÍFUGA PARA MICROHEMATÓCRITO, SORO FISIOLÓGICO E GLICOSADO, ANTI TÉRMICOS, SERINGAS. Viabilizando a coleta de sangue para sorologia e isolamento viral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PERÍODO ATÉ 10 DE MAIO

CLÁUSULA OITAVA

Expedir **DECRETO MUNICIPAL**, conforme cópia em anexa e orientação do Ministério da Saúde/FUNASA, que dispõe da adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial crescimento ou disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública.

PERÍODO ATÉ FINAL DE MARÇO

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido para o caso de descumprimento do presente acordo, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que reverterá ao Fundo de Saúde do Estado do Piauí, para que seja aplicado na efetivação do Plano de Intensificação das Ações de Controle da Dengue no Estado do Piauí.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Termo é ajustado com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, reconhecendo-se ao mesmo eficácia de título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais e/ou conveniados, ficando seu efetivo cumprimento sob fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.


OSIRES BONA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE BARRAS


FRANCISCO DE JESUS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS:


Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL

Decreto Municipal nº de de de 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

O prefeito do Município de

Decreta:

Art. 1º. Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6º, I, "a" e "b", da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial crescimento ou disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – O ingresso forçado nos imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II – O isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III – A exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da força, se necessário;

IV – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos da saúde identificados.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º. Sempre que necessário, a autoridade do SUS no município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União nos termos da Lei 8.080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde de outras regiões do Estado ou do Brasil.

Art. 3º. A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no município, pela portaria a ser publicada no diário oficial e em jornal de grande circulação da região, e deverá conter:

I – A declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II – Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade de adoção das medidas indicadas;

III – As medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV – Os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V – Os fundamentos técnicos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – O dia, os dias ou período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII – As condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os problemas que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo Único. A população a que se refere o *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 4º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, e na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo Único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste decreto.

Art. 5º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoa que possa abrir a porta, um auto de infração e ingresso forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – O nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – O local, a data e a hora do auto de infração e ingresso forçado;

III – A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV – A pena que está sujeita o infrator;

V – A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – O prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deverá recolocar as fechaduras após a realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recebi em 13/03/07

Osires Bona Júnior
Dr. Osires Bona Júnior
Secretário Municipal de Saúde
Barras-PI

afm